PROCESSO TC-014075/14

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para aquisição de suplementos nutricionais, destinados aos diversos usuários da Secretaria de Saúde. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC 00909/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 20/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para sistema de registro de Preços destinado à aquisição de suplementos nutricionais, destinados aos diversos usuários da Secretaria de Saúde, tendo por proponentes vencedores as empresas DIET FOOD NUTRIÇÃO LTDA - EPP (R$ 817.690,00), TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (R$ 447.334,50) e NUTRI CARE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP (R$ 1.065.139,56). Os decorrentes contratos (n° 112/2014, 113/2014 e 114/2014) foram assinados pela autoridade competente, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito municipal, em 01/10/2014.

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 694/701), apontou para as seguintes falhas relacionadas ao andamento do certame, in verbis*:*

1. *Ausência de orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e a equipe de apoio.*
2. *O termo de referência não deve conter descrição dos objetos licitados através de determinada marca.*

Superada a instrução proemial, a 1ª Câmara, em observância ao despacho do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, promoveu a citação postal do Sr. Severino Alves Barbosa Filho, na condição de Prefeito, e do Sr. Alysson dos Santos Gomes, Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde - FMS, sendo frustrada a comunicação processual ao primeiro por meio posta, Aviso de Recebimento – AR. O segundo, por seu turno, manteve-se inerte ante o escoar do prazo regimental.

De retorno à Relatoria, considerando o fracasso na tentativa de ciência ao Sr. Severino Alves Barbosa, o Relator determinou a citação por Diário Eletrônico. Cumprida a prescrição, a 1ª Câmara aguardou o fim do interregno temporal concedido regimentalmente sem que o interessado demonstrasse apetência em justificar ou contradizer as falhas atribuídas ao certame.

Convocado a emitir posição, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 0287/2016, datado de 21/03/2017 e subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou nos termos esquadrinhados na sequência, in litteris*:*

- *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao ex- Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho;*

> *RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Como dito no parágrafo antecedente, um dos objetivos primordiais da seleção licitatória é escolher a proposta mais atraente para a Administração. No presente caso, considerando que o critério de avaliação da vantajosidade é o preço, todas as cautelas deveriam ser adotadas no intuito de se aferir se o valor dos bens licitados/contratados é compatível com o cobrado no mercado de regência e capaz de seduzir ao Ente, sem comprometer a exiquibilidade. Desta forma, mesmo inexistindo orçamento elaborado pela entidade promotora da licitação – sobre o qual o MPjTCE colacionou decisões do TCU rezando acerca da desnecessidade de sua anexação ao instrumento editalício -, urge consignar a observação levada a efeito pela Auditoria no item 6 do exórdio, onde menciona a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado de referência, tendo em vista pesquisa de preços executada na rede mundial de computadores.

A precaução exigida pelo Órgão Técnico tem como finalidade precípua resguardar o interesse do ente público, no caso concreto o interesse econômico. Se a quantia desembolsada por cada item situa-se dentre da realidade mercadológica, o zelo com a res *pública foi alcançado. A falta evidenciada, no meu sentir, rende ressalvas à regularidade.*

No que tange à falha remanescente - o termo de referência não deve conter descrição dos objetos licitados através de determinada marca –, o relatório prefacial é deveras superficial em sua análise, senão vejamos: dos 45 (quarenta e cinco) itens licitados, na peça de instrução, não há qualquer exemplo de descrição por marca, limita-se apenas a informar a vedação legal. Ademais, perscrutando o referido termo, é perceptível que parcela substancial dos objetos é descrita pela designação genérica e o restante (porção minoritária) apresenta especificação mais analítica, sem, porém, conter elementos que importem em definição de marcas. Por esses motivos, não entendo que tal registro seja capaz de contaminar o procedimento a ponto de maculá-lo negativamente.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 11.919/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

*- **julgar REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em comento (Pregão Presencial n° 020/2014) e os contratos decorrentes;*

*- **recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita no sentido de nos procedimentos futuros orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública;*

*- **determinar** o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO